



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4.328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006.

PUBLICADO EM QUATRO ANOS NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM 02.10.1.2007

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DO
PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Constituem Princípios Fundamentais do Plano
Diretor do Município de Parauapebas, destinados a formar a
base norteadora das ações de gestão democrática municipal
integradas regionalmente:

I - cumprimento da função social da cidade e da
propriedade na circunscrição do Município, proporcionando
aos cidadãos acesso a direitos e a políticas públicas
voltadas para a promoção e consolidação de uma sociedade
mais justa;

II - promoção do desenvolvimento economicamente
viável, socialmente justo e ambientalmente sustentável,
como forma de garantir o aperfeiçoamento da gestão de
políticas públicas;

III - potencialização do capital social e promoção
da participação popular no planejamento e na gestão do
Município com transparência e a população amplo controle
social sobre as políticas públicas;

IV - garantia da inclusão social e cidadania para a
população nas políticas públicas, para que cada cidadão
participe e seja consciente de seus direitos e deveres;

V - garantia de integração municipal por meio do
acesso a infra-estrutura nas áreas urbanas e rurais do

Rua C, 352- Cidade Nova Parauapebas - Pa
CEP: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmpp@parauapebas.pa.gov.br

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município mediante a ampliação da rede de serviços e
equipamentos públicos.

Art. 2º. A propriedade urbana cumpre sua função
social quando atende simultaneamente as necessidades dos
cidadãos quanto à qualidade de vida, a justiça social, ao
acesso universal aos direitos, sociais e desenvolvimento
econômico, a compatibilidade no uso da propriedade com a
infra-estrutura existente, com os equipamentos e serviços
públicos disponíveis, com a preservação da qualidade do
ambiente urbano e rural e compatibilizando o uso da
propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus
usuários e vizinhos de forma a contribuir para a
sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 3º. Para garantir o princípio de democracia
participativa e descentralizada, o Município de
Parauapebas será dividido em Distritos Administrativos, a
serem objeto de regulamentação por lei municipal
específica.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor do
Município de Parauapebas:

I - promover a integração entre as atividades urbanas
e rurais, de forma complementar, tendo em vista o
desenvolvimento sócio-econômico e ambiental do Município;

II - elevar a qualidade de vida da população urbana e
rural, particularmente no que se refere à saúde, à
educação, à cultura, às condições habitacionais e de
infra-estrutura e aos demais serviços públicos, de forma a
promover a inclusão social reduzindo as desigualdades que
atingem diferentes camadas da população nos distritos do
Município de Parauapebas;

III - promover a inclusão social reduzindo as
desigualdades que atingem diferentes camadas da população
nos distritos do Município de Parauapebas;

IV - promover a justa distribuição das riquezas do
Município elevando a qualidade do ambiente urbano e rural
por meio da exploração sustentável dos recursos naturais e

2

Rua C, 352- Cidade Nova Parauapebas - Pa
CEP: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmpp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da proteção do patrimônio, histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;

V - aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VI - potencializar ações locais com vistas a garantir nas atividades de exploração econômica qualificada de recursos naturais o respeito aos princípios de proteção ambiental e de equilíbrio ecológico dos ecossistemas de forma compatível com princípios do desenvolvimento sustentável com equidade para a atual e futura gerações;

VII - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

VIII - recuperar a cobertura florestal do Município por meio de projetos de iniciativa pública, privada ou com a integração de vários segmentos sociais;

IX - preservar os recursos hídricos, com especial atenção às cabeceiras dos igarapés, matas ciliares e áreas de reprodução da fauna aquática;

X - integrar regionalmente com os municípios do seu entorno segundo a legislação pertinente, visando a execução de consórcios e convênios com Municípios vizinhos, conforme a situação regional em que se insere o Município de Paraupapebas espacializado no Mapa 01 em anexo, priorizando a promoção da acessibilidade viária, a gestão de recursos hídricos, saneamento ambiental e financiamento.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Art. 5º. Consoante os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Paraupapebas, a estruturação municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - integrar regionalmente com os Municípios do seu entorno segundo a legislação pertinente, visando a execução de consórcios e convênios, conforme o que está espacializado no Mapa 01 em anexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - organizar o Município por distritos administrativos;

III - instituir uma vila na zona rural de cada distrito.

§1º. As vilas sede de distrito se diferenciam das demais localidades pela sua capacidade de oferta de acesso à infra-estrutura e equipamentos públicos, capazes de polarizar fluxos de pessoas dentro de uma determinada porção do espaço rural, que se constitui em sua área de influência.

§2º. A estrutura municipal de Paraupapebas, será composta por distritos a serem criados por lei específica, espacializados no Mapa 02 em anexo e serão os seguintes:

I - Distrito DAPAZ, no perímetro urbano da sede do município;

II - Distrito DALIU no perímetro urbano da sede do município;

III - Distrito DACIN no perímetro urbano da sede do município;

IV - Distrito DARV no perímetro urbano da sede do município;

V - Distrito DACAL no perímetro urbano da sede do município;

VI - Distrito DAP I, com sede no assentamento Palmares Sul;

VII - Distrito DAP II, com sede no assentamento Palmares II;

VIII - Distrito DACOR, com sede no assentamento Cedere I;

IX - Distrito DAPA, com sede na Vila Paulo Fonteles;

X - Distrito XIKKIN envolvendo a área localizada após a terra indígena demarcada nos limites do Município com São Félix do Xingu e Ourilândia do Norte.

CAPÍTULO I

DO MACROZONAMENTO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º. De acordo com o que preconizam os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Paraupabas, especialmente no tocante à promoção de integração entre as atividades urbanas e rurais e à busca por alternativas de mitigação dos impactos causados pela exploração de recursos naturais do município, o uso e a ocupação do solo ficam sujeitos à estrutura de macrozoneamento municipal conforme o Mapa 3 em anexo.

Art. 7º. O Macrozoneamento municipal compreende zonas urbanas e zonas rurais espacializadas no Mapa Macrozoneamento Municipal (MAPA 3 em anexo).

§ 1º. As Zonas urbanas correspondem à porção urbanizada do território, e abrangem a sede municipal e as vilas sede de distrito, sujeitas à estruturação urbana definida pelos parâmetros para uso ocupação e parcelamento do solo e instrumentos da política urbana definidas neste plano diretor e regulamentadas, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

§ 2º. As Zonas rurais correspondem às áreas não urbanizadas do Município incluindo as áreas de proteção ambiental e áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas objeto da política de desenvolvimento econômico identificadas neste Plano Diretor.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 8º. Consoante os objetivos gerais da política urbana expressos no artigo 3º, o ordenamento territorial urbano obedecerá às seguintes diretrizes:

I - planejar o desenvolvimento da cidade, considerando a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - integrar e garantir a complementaridade entre a porção consolidada do território urbano e aquelas em consolidação com vistas a atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços público;

Rua C. 352 - Cidade Nova Paraupabas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmpp@paraupabas.pa.gov.br

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - ordenar e controlar o uso do solo de forma a combater e evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade e/ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis e/ou inconvenientes;
- c) o uso e/ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a retenção especulativa do imóvel urbano que resulte em sua subutilização ou não utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais;
- f) o uso inadequado dos espaços públicos;
- g) a poluição e degradação ambiental.

§ 1º. A porção consolidada do território urbano se caracteriza pela distribuição equilibrada de usos do solo, padrão de arruamento com necessidade de pequenas adequações e subdivisões de quadras, incidência de alguma infra-estrutura comercial, social e física.

§ 2º. A porção em consolidação do território urbano se caracteriza por incidência de loteamentos populares de formação recente, carência de infra-estrutura comercial, social e física, ocorrência de terrenos subutilizados e não utilizados.

Art. 9º. A delimitação da macrozona urbana tem como objetivos (Mapa 4):

I - controlar e direcionar o adensamento urbano adequando à infra-estrutura disponível e à capacidade de expansão da mesma.

II - garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados.

III - possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município, desde que atendidos os requisitos de instalação.

SEÇÃO II

DA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL

Art. 10. A Macrozona Urbana (Mapa 4) na sede municipal se subdivide em:

Rua C. 352 - Cidade Nova Paraupabas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmpp@paraupabas.pa.gov.br

6





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - Zona Central;
- II - Zona Intermediária;
- III - Zona de Expansão.

Art. 11. O zoneamento urbano institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem a macrozona urbana e deverá ser objeto de regulamentação constante da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Paraupébas.

SUBSEÇÃO I
DA ZONA CENTRAL.

Art. 12. A Zona Central corresponde Bairro União, Cidade Nova e Rio Verde, caracteriza-se por predomínio da concentração de comércio e serviços e de seu caráter histórico, presente no seu sistema de arruamentos, nas edificações e monumentos de interesse histórico e cultural.

Art. 13. São diretrizes aplicáveis à Zona Central do Município de Paraupébas:

- I - preservar a paisagem urbana histórica;
- II - evitar a saturação do sistema viário e incentivar melhores condições de circulação, de forma a garantir acessibilidade a todos;
- III - incentivar o uso habitacional de interesse social compatível com a preservação, de forma a aproveitar a infra-estrutura disponível;
- IV - preservar a integridade dos das áreas verdes e de lazer existentes;
- V - vedar a redução de espaços públicos no município.

SUBSEÇÃO II
DA ZONA INTERMEDIÁRIA

Art. 14. A Zona Intermediária corresponde aos bairros Rio Verde, Beira Rio, Bairro da Paz e Bela Vista ao sul e Jardim Canadá, Bethânia e Novo Horizonte ao norte e se caracteriza pelo uso predominantemente residencial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ocupação e arruamentos claramente definidos, seja espontaneamente ou promovidos pelos setores público ou privado no Mapa de Macrozoneamento Urbano (MAPA 4 em anexo):

Art. 15. São diretrizes aplicáveis à Zona Intermediária, para efeito de uso e ocupação do solo:

- I - garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados conforme os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (Lei no. 10.257 de 2001);

II - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;

III - direcionar o adensamento populacional, onde este ainda for possível, de modo compatível com a infra-estrutura disponível;

IV - incentivar a formação de corredores de comércio e serviço que assumam a condição de sub-centros de bairros;

V - preservar as áreas verdes do interior das quadras ainda existentes.

Parágrafo único. A clareza de definição do arruamento, a disponibilidade de infra-estrutura física e social, e o grau de adensamento construtivo são tomados como indicadores do grau de consolidação de uma zona urbana.

SUBSEÇÃO III
DA ZONA DE EXPANSÃO

Art. 16. A Zona de Expansão é toda área em processo de consolidação ou passível de ser urbanizada, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor, respeitando os limites dos bairros Guanabara, Caetanópolis, Jardim América, Bela Vista, Liberdade ao sul e Altamira, Vila Rica e Nova Vida ao norte estabelecidos no Mapa de Macrozoneamento Urbano (MAPA 4 em anexo).

Art. 17. São diretrizes aplicáveis à Zona de Expansão:

- I - garantir os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPATUBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental;

III - definir através do poder público as regras para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta constante no Mapa 6;

IV - abrigar atividades consideradas semi-rurais e atividades urbanas consideradas incompatíveis, com os usos predominantemente habitacionais ou que demandem grandes extensões de área.

SEÇÃO III

DA MACROZONA URBANA NAS VILAS DISTRITAIS

Art. 18. A Macrozona Urbana nas vilas distritais se subdivide em:

I - Zona Central.

II - Zona de Expansão.

Parágrafo único. As vilas distritais objeto de regulamentação urbana estão no mapa 03 em anexo.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA CENTRAL DAS VILAS DISTRITAIS

Art. 19. As zonas "centrais" são as zonas mais consolidadas das vilas distritais e que se destacam pela dinâmica dos fluxos e pelo adensamento de atividades e de pessoas em relação aos demais espaços das vilas.

Art. 20. Caracteriza a zona central das vilas distritais:

I - proximidade o portos ou vias de acesso rodoviário;

II - processos de concentração e coesão de atividades comerciais, serviços e equipamentos sociais;

III - convergência dos principais fluxos de pessoas e mercadorias.

Art. 21. São diretrizes aplicáveis à Zona Central:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPATUBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - garantir os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo;

II - promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental;

III - definir regras para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta;

IV - abrigar atividades consideradas semi-rurais e atividades urbanas que demandem grandes extensões de área;

V - garantia de utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

VI - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes em conformidade com o INCRA ou ITERPA;

VII - promover adensamento populacional aonde este for possível, de modo adequado à infra-estrutura disponível e à qualidade sócio-ambiental.

Art. 25. O gabarito máximo aplicável às vilas do Município é de dois pavimentos.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 26. As zonas especiais compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento de uso e ocupação do solo municipal, e classificam-se em:

I - Zonas Especiais de Interesse Social

II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental.

III - Zonas Especiais de Segurança Alimentar.

§ 1º. Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta lei, as zonas especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e aos coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º. Os demais parâmetros urbanísticos para as Zonas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das classes nomeadas nos incisos de I a III deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 3º. As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes classes de zonas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

Art. 27. Leis municipais específicas podem definir outras áreas do território como Zonas Especiais.

Art. 28. As Zonas Especiais discriminadas no artigo anterior estão delimitadas no Mapa 3 (Macrozoneamento municipal) e Mapa 5 (Zonas Especiais urbanas) para fins de reconhecimento.

SEÇÃO I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 29. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são aquelas destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social e subdividem em:

I - ZEIS 1, correspondentes às ocupações informais para fins habitacionais em sítios urbanos de terra firme ou alagados, em terrenos públicos e particulares sujeitos a riscos a permanência humana;

II - ZEIS 2, correspondentes a loteamentos privados irregulares;

III - ZEIS 3, correspondentes a terrenos vazios, que se constituirão em estoques estratégicos de terras.

§ 1º. Nas ZEIS-1 há o interesse público de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular;

§ 2º. Nas ZEIS-2 há o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e a complementação da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários.

§ 3º. Nas ZEIS-3 há o interesse público de fazer programas habitacionais de interesse social.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Planos de Urbanização para cada uma das ZEIS, a serem aprovados através de lei, que definirá:

I - padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II - formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das Zonas Especiais de Interesse Social;

III - formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, dependendo da capacidade de suporte da infra-estrutura existente, da capacidade do poder aquisitivo dos usuários finais, e do custo de moradia de interesse social a ser produzida;

IV - os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

§ 1º. Além das constantes no MAPA 5, a delimitação de novas ZEIS 2 e ZEIS 3, que será realizada através de Lei, terá a participação da população envolvida e dos proprietários.

§ 2º. Os proprietários de lotes ou glebas localizadas nas zonas especiais de interesse social, poderão apresentar propostas de urbanização com base nos parâmetros fixados em lei e nas diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A delimitação das ZEIS não anistia os infratores da legislação em vigor.

§ 4º. O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas ZEIS poderá:

I - utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;

II - assegurar a prestação do serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação do usucapião urbano;

III - quando for o caso, promover as ações discriminatórias cabíveis.

§ 5º. Nas ZEIS, em nenhum caso, poderá ser utilizada a doação de imóveis pelo Poder Público.

§ 6º. Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, nas seguintes condições:

I - leitos de cursos d'água e igarapés;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;

III - faixas de domínio de estradas.

§ 7º. Nas ocupações, os ocupantes só adquirem o direito à reurbanização e à regularização fundiária, após 12 (doze) meses contados da data da aprovação desta Lei.

§ 8º. Depois de implantado o plano de urbanização, não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

§ 9º. O Executivo Municipal, após consulta ao Conselho Gestor do Plano Diretor, deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária, programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos necessários, com as respectivas fontes.

SEÇÃO II

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 31. Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são frações do território municipal definidas em função do interesse e necessidade coletivos de preservação, conservação, manutenção e recuperação de paisagens naturais com ou sem alteração antrópica, assim reconhecidas:

I - ZEIA 1 Áreas alagadas ou sujeitas a alagamento, mananciais, não ocupadas ou pouco ocupadas, delimitadas nos Mapas 5, que fazem parte integrante desta Lei;

II - ZEIA 2 Áreas de encostas e topos de morros.

Parágrafo único. Projetos de parcelamento, reformas, demolições, ampliações, reconstruções ou novas edificações nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental ficam sujeitos à prévia aprovação do órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, respeitar de forma absoluta a vegetação arbórea existente, cursos d'água e igarapés, especialmente as suas nascentes e matas ciliares.

Art. 32. O Município instituirá o zoneamento ambiental a partir das determinações do Plano Diretor e deverá constituir um Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental.

Rua C, 352 - Cidade Nova Paraupébas - Pa
CEP: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmg@paraupébas.pa.gov.br

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais, com observância à legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 33. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - as características ambientais definidas em diagnóstico ambiental;
- II - a lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- III - a compatibilização dos usos à sustentabilidade ambiental;
- IV - a compatibilização da ocupação urbana ao meio físico;
- V - as áreas contaminadas relacionadas no cadastro disponível à época de sua elaboração.

Art. 34. A delimitação de áreas de preservação permanente e reservas legais em lotes da zona rural do Município em conformidade com a legislação federal pressupõem a adoção das seguintes diretrizes de estímulo a adequação ambiental:

- I - garantir que ações de extensão rural contemplem iniciativas de manejo sustentável para fins econômicos nas áreas de reserva legal com a diversificação de atividades econômicas;
- II - fomentar o acesso dos proprietários de lotes rurais a incentivos para o reflorestamento e utilização sustentável das áreas de reserva legal;
- III - recompor as áreas florestais em áreas de preservação permanente.

SEÇÃO III

DAS ZONAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 35. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar aquelas onde se destacam a produção de hortifrutigranjeiros e de outros produtos considerados

Rua C, 352 - Cidade Nova Paraupébas - Pa
CEP: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmg@paraupébas.pa.gov.br

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

essenciais ao abastecimento do Município e à sobrevivência da população local.

Art. 36. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar que faz parte integrante desta Lei:

- I - cinturão verde, na Zona de Expansão Urbana da sede municipal;
- II - outros espaços estratégicos para a pequena produção na zona de expansão urbana da sede municipal e das vilas;
- III - espaços estratégicos para a pequena produção em terrenos de populações tradicionais indígenas;
- IV - é vedada a criação de animais em zonas urbanas e de expansão urbana.

TÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Art. 37. A política de Desenvolvimento Econômico do Município de Parauapebas visa promover o crescimento econômico com distribuição de renda e práticas de desenvolvimento sustentável, tendo enquanto foco a diminuição das desigualdades sociais e territoriais.

Art. 38. São diretrizes para o Desenvolvimento Econômico do Município de Parauapebas:

- I - garantir a utilização da diversidade social, ética, cultural, geológica e ecológica presentes no Município por meio de programas específicos que ampliem seu aproveitamento a fim de satisfazer as necessidades e melhorar a qualidade de vida das populações locais;
- II - promover e estimular o desenvolvimento endógeno, associando-o aos interesses do desenvolvimento da Região;
- III - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município;
- IV - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com política de desenvolvimento regional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - atrair e recuperar a atividade industrial, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas;

VI - incentivar a manutenção e ampliação das atividades no Distrito Industrial;

VII - fortalecer as atividades comerciais, de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção em geral;

VIII - qualificar os espaços públicos, os serviços municipais e a paisagem urbana dos centros comerciais;

IX - fortalecer o segmento do turismo, explorando economicamente o potencial do território para esse fim, especialmente a Floresta Nacional de Carajás;

X - incentivar a formação de redes de cooperação empresariais de micro e pequenas empresas, apoiando a organização institucional voltada às ações produtivas;

XI - fortalecer a agricultura familiar no município;

XII - contribuir para o desenvolvimento da pequena mineração;

XIII - Ampliar a formalidade das atividades econômicas no município.

Art. 39. Para a realização das diretrizes previstas no artigo anterior, o Poder Público Municipal deverá interagir com os setores industriais, agrícolas, comerciais na perspectiva de adoção das seguintes ações estratégicas:

- I - criação de Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, a ser criado através de lei específica;
- II - incorporação de informações ao Sistema de Informações Municipais que permitam o acompanhamento e avaliação das atividades econômicas;
- III - incentivo à articulação da economia local à regional, à nacional e à internacional;
- IV - criação de instrumentos públicos visando atração turística compatibilizando o ordenamento territorial e a instalação de equipamentos públicos como ações para adaptar o município ao fluxo ecoturístico;
- V - estímulo ao associativismo, cooperativismo e empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - desenvolvimento de relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;

VII - estabelecimento de convênios com órgão ambiental competente para definir possibilidades de utilização econômica da biodiversidade e de pesquisas biológicas na Floresta Nacional de Carajás;

VIII - criação de mecanismos de incentivo a ocupação ordenada do Distrito Industrial de Paraupapebas;

IX - criação, em parceria com a iniciativa privada, de um Sistema Municipal de Estimulo à Inovação.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 40. Constituem políticas de proteção social no Município de Paraupapebas as ações e projetos que formam a Política de Assistência Social, a política de segurança pública e a política de habitação.

§ 1º. A implementação das políticas dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais na forma de projetos e programas hierarquizados por prioridades.

§ 2º. A priorização de ações dar-se-á por meio da elaboração de um diagnóstico das condições de oferta de serviços públicos por distrito e por zona urbana e rural de forma diferenciada.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A política de Assistência Social objetiva proporcionar meios aos indivíduos e às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, para a conquista de sua autonomia e emancipação social, mediante:

I - combate à pobreza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - redução das desigualdades sociais;

III - promoção da integração e inclusão social;

IV - respeito às diferenças étnicas e culturais.

Parágrafo único. A política municipal de Assistência Social do município de Paraupapebas articulará demais políticas afins, quer sejam em níveis municipais, intermunicipais, estaduais, federais e internacionais, tendo a manutenção de mecanismos de ampliação das metas dos beneficiários e da garantia da qualidade na prestação dos serviços nessa área.

Art. 42. São Diretrizes da Política de Assistência Social:

I - manter as medidas de apoio e promoção às famílias carentes, visando incluí-las em programas governamentais e não-governamentais visando à melhoria de suas condições de vida por meio de programas que objetivem o atendimento às necessidades básicas e sociais de crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais;

II - ampliar o sistema de gestão dos serviços e benefícios de Assistência Social (estudos socioeconômico, cadastramento, mapeamento das famílias em situação de risco social) tendo em vista o acompanhamento o controle, o acesso daqueles que necessitam desses serviços;

III - promover a articulação e a integração entre a política pública e os segmentos sociais organizados que atuam na área de assistência social bem como incentivar a participação de empresas privadas em ações de responsabilidade social voltadas para as ações de assistência social;

IV - garantir e incentivar a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões e no controle das ações de assistência social através do fortalecimento dos Conselhos Municipais de assistência social e outros canais de participação social por meio da criação de mecanismos de proteção social básica (prevenção) com a inclusão social de grupos em situação de risco social nas políticas públicas, no mundo do trabalho e na vida comunitária;

V - criar mecanismos de fortalecimento de vínculos familiares, de pertencimento e de inserção social através de ações sócio-educativas junto às famílias que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentam desestruturadas com a promoção de programas sociais;

VI - ampliar o acesso aos serviços e benefícios da assistência social por meio da descentralização do atendimento da sede para zona rural principalmente nos distritos instituídos por este Plano Diretor de acordo com as prioridades da demanda;

VII - criar mecanismos de articulação dos programas e projetos de assistência social de forma a se complementarem evitando dessa forma a fragmentação das ações e a pulverização de recursos, articulando os recursos provenientes do governo federal, estadual e municipal mediante a formação contínua para os profissionais da Assistência Social;

VIII - fortalecer os programas sócio-educativos voltados para a Infância e Adolescência priorizando aqueles que se encontram em situação de risco social ou de vulnerabilidade social por meio do desenvolvimento de ações que possam contribuir para a transformação das relações de violência e de destituição material em articulação com as ações das demais políticas públicas;

SEÇÃO II

DA POLÍTICA PARA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 43. A Política de Segurança Pública, de competência direta dos níveis estadual e federal, será implementada mediante programas os quais deverão ser construídos em diálogo com o poder público municipal e organizações da sociedade civil.

Art. 44. São diretrizes para a participação do Município na Política de Segurança em Parauapebas:

I - promover condições de acesso a benefícios materiais através do emprego, trabalho e renda, e de símbolos-afetivos, como valorização, acolhimento e pertencimento, restituindo a visibilidade e auto-estima das pessoas com envolvimento na criminalidade e na polícia;

II - criar oportunidade para alcançar o reconhecimento e valorização por meio de políticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

públicas voltadas para o enfrentamento do tráfico de drogas e alcoolismo, combinando políticas de emprego e renda e complementação educacional das famílias envolvidas em situações de desordem social ou policial, tendo em vista a diminuição da ocorrência de morte por homicídio, violência social praticada por usuários de drogas e drogas e da prostituição infantil como parte de uma política de ressocialização para as pessoas com trajetória na criminalidade;

III - realizar diagnósticos sistemáticos acerca da situação de criminalidade no Município visando tratar das causas da violência e não se limitar a ações repressivas e policiais por meio da publicização e promoção do debate sobre os resultados dos diagnósticos de segurança pública de forma a envolver os diversos segmentos da sociedade civil na solução dos problemas de insegurança pública;

IV - incentivar o planejamento das ações que propiciem o monitoramento de um processo de intervenção nas questões relacionadas à segurança pública, em parceria com iniciativas da sociedade civil;

V - contribuir no combate à criminalidade e sua prevenção através do desenvolvimento integrado de ações com as políticas estaduais, municipais, intermunicipais e federais;

VI - dotar os logradouros públicos com condições de iluminação como forma de evitar eventos de violência na cidade.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA PARA HABITAÇÃO

Art. 45. A Política Municipal para Habitação tem as seguintes diretrizes:

I - apoiar e dar suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população na produção ou melhoria de sua moradia;

II - garantir o incentivo e o apoio à formação de agentes promotores não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias auto-gestionárias na execução de programas habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - executar ações de regularização urbanística e jurídica sustentável em loteamentos clandestinos e irregulares em ocupações de terrenos públicos e privados, em articulação com os demais órgãos do Poder Público.

Art. 46. A garantia de acesso da população de baixa renda à habitação popular será feita por meio de:

I - delimitação e regulamentação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em terrenos públicos ou privados definidas neste Plano Diretor ou em legislação municipal;

II - programa de Habitação de Interesse Social;

III - acesso a Lotes Urbanizados com infra-estrutura de abastecimento de água, coleta de lixo, tratamento de esgotos e energia elétrica com a cobrança de tarifas e taxas diferenciadas de interesse social;

IV - regularização jurídica nas áreas urbana e rural, incluindo a regularização de terrenos públicos e mediação para ocupantes de terrenos privados em conformidade com outros entes governamentais, tais como o Serviço de Patrimônio da União, INCRA, IBAMA e ITERPA.

Art. 47. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, contendo no mínimo:

I - diagnóstico das condições de moradia no Município por distrito;

II - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação de Interesse Social definida nesta lei;

III - definição de metas de atendimento da demanda, priorizando as áreas mais carentes;

IV - articulação com planos e programas regionais e nacionais;

V - compatibilização dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo das Zonas Especiais de Interesse Social com as normas construtivas de Habitação de Interesse Social;

VI - ações de regularização urbanística e jurídica sustentável em loteamentos irregulares e ocupações em terrenos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - medidas que garantam a participação da Prefeitura na viabilização de regularização de ocupações em terrenos públicos e privados.

SUBSEÇÃO I
DA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS NA MACROZONA URBANA MUNICIPAL

Art. 48. A promoção de regularização de loteamentos clandestinos e irregulares na macrozona urbana municipal deverá ser feita mediante as seguintes ações:

I - identificação da situação de aprovação do projeto de construção, da existência de registro imobiliário e a instalação da infra-estrutura necessária conforme a legislação federal e municipal pertinentes;

II - realização de levantamento topográfico-cadastral da área para o registro do parcelamento do solo visando identificar o padrão de uso e ocupação do solo na porção urbana onde se localiza;

III - elaboração de projeto urbanístico baseado no levantamento, redefinindo os usos e padrões de ocupação de solo, contendo a indicação de áreas verdes e institucionais ocupadas ou não;

IV - participação popular dos moradores com a discussão e aprovação do projeto urbanístico;

V - implantação de infra-estrutura básica nos loteamentos como condição para proceder a regularização jurídica.

Parágrafo Único. Se for preciso alterar o uso do solo rural para fins urbanos, deverá haver modificação da lei municipal de uso do solo ou do Plano Diretor.

SUBSEÇÃO II
DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 49. A regularização jurídica para habitação de interesse social em terrenos públicos dar-se-á pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aplicação dos seguintes instrumentos definidos nesta lei ou em lei complementar municipal.

- I - Concessão Especial de Uso para fins de Moradia;
- II - Concessão de Direito Real de Uso em terrenos públicos;

III - Direito de Preempção;

IV - Direito de Superfície;

V - Transferência do Direito de Construir.

Art. 50. A regularização jurídica para habitação de interesse social em terrenos privados dar-se-á pela mediação da Prefeitura quando da requisição dos ocupantes dos seguintes instrumentos definidos nesta lei ou em lei complementar municipal.

- I - Usucapião urbano;
- II - Concessão de Direito Real de Uso em terrenos privados;
- III - Desapropriação para fins de interesse social.

Art. 51. Os projetos de edificações de interesse social deverão seguir os seguintes critérios de construção:

I - a definição do tamanho mínimo de lote por família em 125 m²;

II - a definição de padrões construtivos para ZEIS;

III - o provimento de infra-estrutura básica: escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;

IV - a definição de atividades admissíveis por porção territorial; segundo as determinações para o uso e ocupação do solo municipal;

V - a definição de lotes para equipamentos coletivos nos loteamentos;

VI - a implantação de taxas e tarifas diferenciadas dos serviços públicos definidos como de infra-estrutura básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA PARA ENERGIA E COMUNICAÇÃO

Art. 52. A Política Municipal para Energia e Comunicações tem por fundamento a participação do município na revisão dos critérios de provisão de redes de distribuição e cobrança pelos serviços de energia e comunicações como forma de garantir a universalização dos serviços prestados por meio das seguintes diretrizes:

I - implantar ou manter o provimento de energia elétrica e redes de comunicação nas áreas urbanas e rurais do município, seguindo eixos de acessibilidade e da malha de vicinais;

II - garantir a oferta de serviços de telecomunicações em todo o Município;

III - garantir a inclusão digital para benefício da gestão municipal e capacitação da população.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA PARA SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 53. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem como objetivo assegurar a proteção da saúde da população e melhorar a sua qualidade de vida alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental por meio das ações, obras e serviços de saneamento.

Art. 54. Para os efeitos deste plano diretor considera-se:

I - a salubridade ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem estar da população urbana e rural;

II - o saneamento ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

Art. 55. A formulação, implantação, funcionamento e ampliação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - implantar de maneira progressiva um modelo gerencial descentralizado e autônomo que valorize a capacidade municipal de gerir as suas ações na área de saneamento ambiental;

II - estabelecer, com os Municípios limítrofes, formas de participação na gestão dos mananciais, instituindo mecanismos de controle dos usos múltiplos das águas e da ocupação das áreas de proteção dos mananciais que abastecem Paraúapebas;

III - adotar soluções não-convencionais, apropriadas e definitivas que permitam a redução dos custos e a participação comunitária em projetos alternativos de saneamento ambiental;

IV - implantar planos setoriais específicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de água pluvial, resíduos sólidos, combate a vetores e uso e ocupação do solo;

V - assegurar a implantação de soluções alternativas de tratamento e de destino final de esgotos ao nível da própria sub-bacia, e proibir o lançamento na rede de manejo de água pluvial de efluentes tratados ao nível primário;

VI - assegurar o aparelhamento técnico e institucional do órgão municipal responsável pela gestão, operação e controle dos serviços de Saneamento Ambiental no município;

VII - assegurar a adequada prestação do serviço de limpeza urbana segundo a distribuição espacial e as características sócio-econômicas do município por sede distrital;

VIII - definir políticas que determinem que os recursos financeiros, administrados pelo município, que forem destinados para o saneamento ambiental serão aplicados segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de aproveitamento das obras e

26

Rua C, 352 - Cidade Nova Paraúapebas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@paraúapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

equipamentos existentes e do desenvolvimento da capacidade técnica e gerencial das instituições, governamentais e não governamentais que estiverem envolvidas;

IX - adotar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos do nível de vida da população como norteador das políticas públicas das ações de saneamento ambiental no Município;

X - incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de saneamento ambiental, e a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições do Município;

XI - elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental do Município de Paraúapebas.

Art. 56. São objetivos gerais da política municipal para o Saneamento Ambiental:

I - integrar os recursos institucionais, econômico-financeiros e administrativos disponíveis, e as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento ambiental, saúde, meio ambiente, habitação, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

II - promover e implantar programas e campanhas de educação sanitária e ambiental visando conscientizar a comunidade para que ela atue na melhoria da sua qualidade de vida interagindo com gestores municipais, e que seja compatível com a realidade local e em concordância com as diretrizes das políticas de educação;

III - reestruturar, ampliar e adequar o sistema de captação, armazenamento e distribuição de água, com a necessária implantação de processos de manutenção e fiscalização da qualidade do produto final, fornecido à população;

IV - reestruturar, ampliar, adequar e/ou implantar sistemas de esgotamento sanitário em áreas do município, com baixo índice de salubridade ambiental;

V - incentivar políticas de uso e ocupação do solo nas áreas de preservação e proteção, definindo a fração do terreno a ser mantida sem qualquer impermeabilização nos lotes;

VI - eliminar todas as ligações de esgoto detectadas nas galerias de águas pluviais, assegurando a sua limpeza e manutenção adequada;

27

Rua C, 352 - Cidade Nova Paraúapebas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@paraúapebas.pa.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VII - implantar e reestruturar os sistemas de manejo de água pluvial em áreas críticas e naquelas que deverão ser adensadas, de acordo com a política de uso e ocupação do solo definida em lei municipal específica;

VIII - implantar programas de urbanização e despoluição dos recursos hídricos do Município;

IX - ampliar a coleta e adequar a disposição final de resíduos sólidos urbanos, rurais e especiais, com o adequado destino final;

X - instalar o aterro sanitário da cidade, bem como central de reciclagem e de compostagem de resíduos sólidos e o reaproveitamento e reciclagem de resíduos em ambientes coletivos de forma a induzir a introdução dessas práticas nos espaços familiares;

Art. 57. As sedes de distritos deverão ser priorizadas na implantação de sistemas voltados a ampliação da salubridade ambiental através de soluções descentralizadas que levem em consideração a singularidade dos locais quanto ao nível plani-altimétrico e a localização de equipamentos públicos tais como escolas e postos de saúde.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA PARA MOBILIDADE

Art. 58. Constituem objeto principal da política de mobilidade os componentes estruturadores da mobilidade - trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional - de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, considerando a melhor relação custo-benefício social no níveis regional, municipal e urbano.

Art. 59. No nível regional o sistema de mobilidade constitui-se do transporte fluvial e rodoviário conformando-se em um sistema multimodal de planejamento e gestão integrada e integrador com os demais níveis de acessibilidade.

Parágrafo único. Para efeito de planejamento a rede viária e de acessibilidade fluvial de responsabilidade dos três níveis governamentais está caracterizada no Mapa Municipal (Mapa 2).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 60. No nível municipal as ações e intervenções no sistema de transporte deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - integrar o transporte aéreo, fluvial, rodoviário e ferroviário;

II - complementar a pavimentação e a drenagem do sistema viário, evitando os aterros;

III - garantir que as obras complementares e de ampliação da ferrovia inclua facilidades para o transporte de passageiros com qualidade.

Art. 61. O transporte intra-urbano será desenvolvido em ações e programas que seguirão as seguintes diretrizes:

I - garantir a manutenção, regularidade de funcionamento e aprimoramento dos serviços de transporte comunitário;

II - garantir a melhoria da circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e inter urbanos condizentes com a necessidade da população;

III - priorizar os deslocamentos de bicicleta e coletivo;

IV - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos como idosos, deficiente e crianças através da adoção de medidas de conforto nas calçadas e nos cruzamentos viários;

V - propor soluções para travessia de pedestres com segurança nas vias estruturais definidas no Mapa do Sistema Viário Hierarquizado da sede municipal de Paraupébas (Mapa 6);

VI - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 62. A política municipal para o trato com o meio ambiente do Município de Paraupébas, caracteriza-se pelo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta lei e em concordância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal específica, com o fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antropico, buscando garantir a coletividade do município e de seu entorno um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável, pautando-se nos seguintes princípios básicos:

- I - conservação da cobertura vegetal;
- II - controle das atividades poluidoras;
- III - promoção da utilização racional dos recursos naturais;
- IV - preservação e recuperação de ecossistemas essenciais;
- V - proteção dos recursos hídricos.

Art. 63. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - garantir a sustentabilidade das zonas de interesse ambiental;

IV - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

V - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

VI - criar e implantar o Plano Municipal de Áreas Verdes e Arborização Urbana, com vistas a ampliar as áreas verdes do Município e expandir a arborização urbana;

VII - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

IX - criar e implantar um Centro de Pesquisa Ambiental com vistas a garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

X - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização, proteção e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

XI - desenvolver com Municípios limítrofes uma política ambiental articulada e integrada;

XII - realizar audiências públicas para a análise de impactos ambientais de empreendimentos urbanos naquilo que este Plano Diretor definir e participar de audiências na área rural no que for exigido pela legislação estadual e federal.

§ 1º. O órgão central do sistema municipal de meio ambiente é o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá a competência da gestão e exercerá o poder de polícia ambiental do Município.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 64. A política de promoção social tem por objetivo integrar e coordenar as ações de educação, assistência social, cultura, esporte e lazer universalizando o acesso e assegurando melhor qualidade nos serviços instituídos ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Parágrafo único. A implementação das políticas dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais na forma de projetos e programas hierarquizados pelas diretrizes aqui indicadas.

Art. 65. São diretrizes da Política de Promoção Social:



- I - universalizar o atendimento público e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais, priorizando aqueles onde se encontram os segmentos sociais mais vulneráveis e de risco social;
- II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível de programa, orçamento e gestão;
- III - assegurar meios de participação social e controle da população sobre a formulação e a execução ações de políticas sociais e seus respectivos resultados;
- IV - promover iniciativas de cooperação e ou parcerias com entidades sociais, organismos governamentais, não-governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das ações das políticas sociais.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 66. A política de saúde tem por objetivo garantir a oferta adequada de infra-estrutura, equipamentos, profissionais e atendimento às demandas municipais observando os princípios da Constituição Federal e do Ministério da Saúde, as leis e diretrizes estaduais e municipais.

Art. 67. São Diretrizes da Política de Saúde:

- I - garantir a universalidade, integralidade e equidade das ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação;
- II - garantir a humanização do atendimento;
- III - desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
- IV - utilizar os indicadores de epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- V - definir a estratégia da saúde da família como ação estruturante da atenção básica;



VI - estimular as ações intersetoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações de Promoção da Saúde;

VII - promover intercâmbio entre secretarias de saúde, vigilância sanitária e educação para ações educativas de prevenção de doenças;

VIII - promover mudanças na cultura organizacional, com vistas à adoção de práticas horizontais de gestão e estabelecimento de redes de cooperação intersetoriais das ações saúde, meio ambiente e saneamento básico;

IX - incentivar a pesquisa em Promoção da Saúde, avaliando eficiência, eficácia, efetividade e segurança das ações prestadas.

X - implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar de modo a reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de saúde em relação a sua demanda potencial, adequando-as às necessidades da população segundo critérios de localização de equipamentos por distrito urbano e rural;

XI - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, por meio da realização das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde.

XII - Executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas nas Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

XIII - divulgar e informar as iniciativas voltadas para a Promoção da Saúde para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS, considerando metodologias participativas e o saber popular e tradicional.

Art. 68. A política de Saúde deve atuar em conjunto com as demais instâncias governamentais na perspectiva de adoção das seguintes estratégias de vigilância em saúde:

I - inspeção e monitoramento da qualidade da água distribuída para a população;

II - consolidação de informações e fornecimento de orientação técnica para a execução das ações de controle das doenças e agravos;



III - ampliação de fiscalização para o controle higiênico sanitário dos produtos e serviços de interesse à saúde;

IV - ampliação da participação do setor de saúde nas ações de saneamento básico na área urbana e rural do Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA PARA A EDUCAÇÃO

Art. 69. A política de Educação tem por objetivo garantir a oferta adequada do ensino fundamental, da Educação de Jovens e Adultos - EJA e da educação infantil observando os princípios educativos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§1º. A política municipal de Educação do Município de Paraupabas deverá criar meios para elevar o nível intelectual da população através de atividades sócio-culturais, implantação de bibliotecas, recursos didático-pedagógicos;

§2º. A gestão municipal envidará esforços para a construção de prédios escolares de forma a extinguir o uso de prédios alugados e em locais improvisados e prédios de escolas anexos e desativar gradativamente o ensino no horário intermediário na zona urbana e o ensino intermediário na zona rural;

§3º. A gestão escolar envidará esforços para fomentar os Conselhos Escolares como espaço de participação e de controle social.

Art. 70. São Diretrizes da Política de Educação:

I - assegurar o acesso à Educação com qualidade em todos os níveis de ensino (Infantil, Fundamental, de Jovens e Adultos, Médio e Superior) de forma a responder às demandas dos diversos segmentos populacionais nessa área;

II - adaptar escolas para o acesso de portadores de necessidades especiais;

III - garantir espaços para o funcionamento de Conselhos Escolares e Grêmios Estudantis;



IV - indicar a localização dentro da estrutura territorial propostas para a implantação de novos prédios escolares;

V - expandir a rede municipal, assegurando a oferta de ensino obrigatório e gratuito aos munícipes;

VI - dotar as unidades de ensino de infra-estrutura para as aulas de Educação Física conforme normas estabelecidas em legislação específica;

VII - priorizar com investimento e ações educativas as áreas do Município com maior índice de analfabetismo, alunos fora da escola e a distância do estabelecimento escolar;

VIII - construir escolas-pólo em localidades estratégicas para o acesso dos alunos visando a extinção do ensino multisseriado, e atender as crianças em localidades não atendidas;

IX - promover estudos sistemáticos, diagnósticos da situação educacional do Município para orientar a política de educação no Município, assim como realizar avaliação sistemática da política de educação no Município tais como a realização de pesquisas visando conhecer a demanda escolar no Município;

X - incentivar e garantir a formação continuada dos professores da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Constituem diretrizes especiais para a instalação de equipamentos escolares, sem prejuízo de determinações legais das instâncias nacionais e federais, o seguinte:

I - a localização de escolas deve levar em consideração a densidade populacional assistida e não assistida por escolas no bairro ou distrito, sendo que o porte das escolas pode variar sua capacidade;

II - a distância máxima a ser percorrida pelos estudantes deverá ser definida em 1.500 (Hum mil e quinhentos) metros como o raio de atendimento de cada equipamento, caso seja necessário definir outro raio de atendimento, deverá ser feito planejamento de transporte escolar sem prejuízo da performance do equipamento.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.





Art. 74. O uso do solo fica classificado em:

- I - residencial;
- II - não-residencial;
- III - misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

Art. 75. Todos os usos e atividades, poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedçam às condições estabelecidas nas Subseções I, II e III deste Capítulo, determinadas em função:

- I - das características da zona em que vier a se instalar;
- II - dos objetivos do planejamento de implantação de infra-estrutura.

Art. 76. Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

- I - incomodidades;
- II - interferência no tráfego;
- III - impacto à vizinhança.

Parágrafo único. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

SUBSEÇÃO I

DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

Art. 77. Para fins de localização, os usos e atividades serão classificados em lei municipal específica, que estabelecerá os padrões admissíveis de

37



incomodidade, obedecendo a uma concepção de planejamento que estructure o espaço urbano nas escalas da vizinhança, do bairro e do centro urbano e respeite as leis vigentes específicas que normatizam os padrões de tolerância a:

I - poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno;

II - poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;

III - poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;

IV - geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V - vibração: impacto, provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.

Art. 78. A análise técnica do nível de incompatibilidade de usos não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

SUBSEÇÃO II

DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 79. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I - geradoras de carga e descarga;
- II - geradoras de embarque e desembarque;
- III - geradoras de tráfego de pedestres;

Art. 80. Se enquadraram nos termos dos incisos I a III do art. 79, dentre outros, as feiras, os portos e trapiches públicos e privados e os pontos de chegada e partida de transportes rodoviários intra e intermunicipais.

38



Art. 81. As áreas definidas no artigo Art. 79 deverão ser objeto de projetos especiais pelo seu caráter estratégico na estruturação urbana e municipal (Mapa 7), a saber:

- I - operação Urbana da sede da Prefeitura;
- II - operação Urbana da Orla do Rio Paraupabas;
- III - operação Urbana Terreno da Feirinha;
- IV - operação Urbana Terreno da Telemar;
- V - operação Urbana dos Canteiros da PA 275.

Art. 82. Nas áreas Geradores de Interferência no Tráfego deverá ser evitada a introdução de novos usos e atividades que agravem a situação já apresentada.

SUBSEÇÃO III

DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA

Art. 83. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 84. São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I - as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;
- II - os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- III - shopping-centers;
- IV - centrais de carga;
- V - centrais de abastecimento;
- VI - estações de tratamento de água;
- VII - terminais de transporte;
- VIII - transportadoras;



- IX - garagens de veículos de transporte de passageiros;
- X - cemitérios;
- XI - presídios;
- XII - postos de serviço com venda de combustível;
- XIII - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XIV - depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XV - supermercados e hipermercados;
- XVI - casas de "show";
- XVII - estações de rádio-base;
- XVIII - condomínios.

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos neste artigo está condicionada a parecer favorável do Conselho Gestor do Plano Diretor.

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 85. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I - coeficiente de aproveitamento;
- II - taxa de ocupação;
- III - taxa de permeabilidade do solo;
- IV - recuo;
- V - gabarito.

Art. 86. Os parâmetros urbanísticos para a Macrozona Urbana são aqueles definidos nos anexos I, II, III para a sede municipal e anexos IV e V para as vilas distritais, à exceção do disposto nos artigos subsequentes desta seção.

Art. 87. O uso residencial multifamiliar seguirá os índices, recuos e demais restrições constantes do anexo II.

Art. 88. Nas Vias Estruturais e nas Vias Arteriais, para os usos não-residencial e misto, será admitida taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) no primeiro





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pavimento e de 70% (setenta por cento) do segundo pavimento em diante.

§ 1º. Os usos de interesse coletivo e social poderão ter o recuo de frente dispensado a critério do Conselho Gestor do Plano Diretor.

§ 2º. Em caso de uso misto, o uso não-residencial não deverá causar incômodo ao uso habitacional e limitar-se-á ao primeiro pavimento da edificação.

Art. 89. Deverá ser elaborada Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Urbana, detalhando e complementando os parâmetros definidos nesta lei, assim como definindo os percentuais entre os usos residencial e não residencial numa mesma edificação, para ser caracterizado como uso misto.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA-URBANA

Art. 90. O parcelamento do solo da Macrozona Urbana será regulado em Lei Municipal específica.

Parágrafo único. Até a aprovação da legislação municipal específica, ficam válidas as determinações da legislação federal que regula o parcelamento do solo e as responsabilidades do loteador pelas obras de infraestrutura necessárias.

Art. 91. Para fins de garantia de execução das obras de infra-estrutura nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.

CAPÍTULO II

DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 92. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na Zona Rural será regulado em Lei Municipal.

§ 1º. Até a promulgação da Lei Municipal a que se refere o "caput", devem ser observadas as disposições da legislação estadual de proteção e recuperação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mananciais, acrescidas das disposições do presente capítulo desta Lei.

§ 2º. A Lei municipal, mencionada no "caput", deverá estabelecer os percentuais entre os usos residencial e não residencial, para ser caracterizado como uso misto na zona rural.

Art. 93. Para as áreas localizadas no entorno das unidades de conservação, o Poder Público deverá determinar os requisitos de instalação visando a garantir os objetivos e características da Macrozona.

SEÇÃO I

DO USO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 94. A Zona Rural tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos naturais em cada Zona.

Art. 95. O uso do solo fica classificado em:

- I - residencial;
- II - não-residencial;
- III - misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar horizontal.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades:

- I - industrial;
- II - comercial;
- III - de prestação de serviços;
- IV - institucional;
- V - pequena mineração;
- VI - de turismo sustentável;
- VII - de agricultura de subsistência;
- VIII - de manejo de espécies nativas;
- IX - agropecuária de pequeno porte.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residenciais e não residencial na mesma edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 96. Na Zona Rural serão admitidas atividades não residenciais referentes à pesquisa e turismo sustentável, desde que compatíveis com o objetivo de conservação da Zona e submetidas à licenciamento ambiental municipal, devendo atender à legislação ambiental vigente.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 97. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - instrumentos de planejamento:
 - a) plano pluri-anual;
 - b) lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) lei de orçamento anual;
 - d) lei de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana;
 - e) lei de parcelamento do solo da Macrozona Urbana;
 - f) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) programas e projetos especiais de urbanização;
 - i) ~~instituição de unidades de conservação,~~
 - j) zoneamento ambiental.
- II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:
 - a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) imposto territorial e predial urbano (IPTU) progressivo no tempo;
 - c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) outorga onerosa do direito de construir;
 - e) zonas especiais de interesse social;
 - f) operações urbanas consorciadas;
 - g) transferência do direito de construir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- l) gerenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação Ambiental.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião urbano;
- d) assistência, técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais carentes envolvidos em projetos habitacionais.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de Melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g) doação de Imóveis em pagamento da dívida.

VI - instrumentos e democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPABAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, UTILIZAÇÃO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS.

Art. 98. O parcelamento, utilização ou edificação compulsórios, o imposto territorial urbano progressivo no tempo, a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o art. 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal e o artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Paraupabas, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos em desconformidade ao disposto no artigo primeiro desta lei.

§ 1º Os instrumentos de que trata esse artigo, serão aplicados pelo Poder Público prioritariamente nos seguintes casos:

- I - terrenos ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;
- II - nas zonas especiais de interesse social, ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3, desta Lei.

§ 2º Os instrumentos constantes deste artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 300 m² (trezentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município.

§ 3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPABAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - de propriedade de cooperativas habitacionais.

Art. 99. Constituem critérios para a definição de imóveis não edificados, subutilizados e não-utilizados no município de Paraupabas:

I - para os não edificados, aqueles que não possuírem até três meses após a aprovação desta lei, edificação para uso permanente, incluindo imóveis que possuam fundações executadas, desde que possuam alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.

II - para os subutilizados, aqueles que apresentarem taxas de ocupação e índices de aproveitamento inferiores aqueles incluídos nos parâmetros deste Plano Diretor para as Macrozonas Urbanas.

III - para os não utilizados, aqueles que estiverem cadastrados como vagos há mais de dois anos para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano em porções territoriais que possuam pelo menos via pavimentada, iluminação pública, abastecimento de água e coleta de lixo.

Art. 100. Identificados os imóveis que estejam em desconformidade ao disposto no Art. 98 desta Lei, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupantes para cumprir:

- I - em um ano protocolar junto a Prefeitura projeto de parcelamento ou a edificações cabíveis, de acordo com as disposições desta Lei, e da legislação urbanística;
- II - em dois anos após a aprovação do projeto, para o início das obras do empreendimento.

Art. 101. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior o Poder Público Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU Progressivo no Tempo, da seguinte forma:

I - no primeiro ano, 15 % sobre o valor do IPTU praticado no ano anterior estabelecido para o imóvel no ato do descumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 100;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - no segundo ano, 30% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;
 - III - no terceiro ano, 45% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;
 - IV - no quarto ano, 60% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;
- § 1º A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dar-se-á:

I - a requerimento do contribuinte, a partir da data do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação mediante prévia licença municipal;

II - a requerimento do contribuinte, mediante a expedição do habite-se, uma vez cessada a desconformidade ao disposto no Art. 98 desta Lei.

§ 2º. A alíquota progressiva será re-estabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A Lei de Uso e Ocupação do solo disporá sobre os processos de suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva, e das penalidades cabíveis em cada caso.

§ 4º. No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promoverem as obrigações previstas neste artigo, se já notificados.

Art. 102. Após 5 (cinco) anos, contados a partir do prazo definido pela notificação de que trata o Art. 100 desta Lei, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no art. 182, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 8º da Lei 10.257/2001.

Parágrafo único. Para o pagamento do valor da desapropriação, o município emitirá títulos da dívida pública, previamente autorizados pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados valor justo da indenização e o ganho real da indenização e os juros legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 103. Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior destinar-se-ão à implantação de projetos de habitação de interesse social ou equipamentos urbanos.

Art. 104. A alienação do imóvel posterior a data da notificação não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificação compulsórias e para o imposto territorial progressivo no tempo de que trata o artigo 101 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.

Art. 105. A outorga onerosa do direito de construir ou solo criado é a área de construção que ultrapasse a área permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico nas áreas definidas no mapa 7.

§ 1º. O Poder Executivo cobrará a título de outorga onerosa a área de construção correspondente ao solo criado, observados a área edificável para a zona urbana adensável acima do coeficiente de aproveitamento básico em que se situa e as definições realizadas pelas demais disposições da legislação de parcelamento, uso, aproveitamento e ocupação do solo.

§ 2º. O estoque de área edificável referente ao solo criado está vinculado à totalidade de cada uma das zonas definidas na legislação de uso e ocupação do solo segundo os índices de aproveitamento aplicável a cada lote.

§ 3º. O índice de aproveitamento básico para todo o território municipal é de uma vez a área do terreno.

Art. 106. Quando da utilização do solo criado, a expedição de licença para construir estará subordinada ao pagamento da outorga onerosa, que deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) meses da aprovação do projeto arquitetônico, com a correspondente atualização monetária dos valores devidos.

§ 1º. Para fins de cálculo do valor da outorga onerosa, na forma estabelecida no Art. 105 desta Lei, a planta de valores do município deverá ser atualizada monetariamente a cada ano, e revista em relação a fixação do valor de mercado a cada 4 (quatro) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. O valor venal não poderá ser menor que metade do valor de mercado.

Art. 107. A outorga onerosa será implantada de imediato, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto o zoneamento definidor do potencial construtivo para a outorga onerosa não for estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo por zona de uso, a fórmula de cobrança da outorga onerosa será: Valor de cobrança da Outorga onerosa é igual a diferença entre área total construída resultante da aplicação do índice de Aproveitamento Máximo (Anexo I, II, III desta Lei) e a aplicação do índice de Aproveitamento Básico definido no Art. 105 multiplicada pela metade do valor correspondente ao metro linear da testada do lote constante na planta genérica de valores do Município, representada pela seguinte expressão:

$$VO = A \text{ I max} - A \text{ I básico (m}^2\text{)} \times \text{Valor metro linear} / 2, \text{ sendo:}$$

VO = Valor da Outorga a ser paga ao Poder Público

A I max = Área correspondente a aplicação do Índice de Aproveitamento máximo

A I básico = Área correspondente a aplicação do Índice de Aproveitamento básico (Art. 105 desta Lei)

Valor metro linear/2 = Valor do metro linear de face de quadra constante da planta genérica de valores do Município

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 108. O Poder Público delimitará áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas, objetivando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, por meio de lei específica.

Parágrafo único. Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto integrado de intervenções e medidas, a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação da iniciativa privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 109. Na área objeto da operação urbana, a lei específica estabelecerá um estoque de área edificável além dos estoques definidos pelo zoneamento definidor do potencial construtivo da unidade urbana adensável em que estiver situada, em função da organização espacial dos usos pretendidos e de um programa de obras públicas previstas e necessárias.

§ 1º. O estoque de que trata este artigo deverá ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação, podendo o pagamento ser efetuado em espécie ou em obras no valor do estoque.

§ 2º. O valor do estoque será calculado com base no valor venal da Planta de Valores utilizada para cálculo do IPTU.

§ 3º. Os proprietários e empreendedores participantes da operação serão remunerados em direitos de construir, que poderá ser por eles utilizado ou repassado onerosamente a terceiros.

§ 4º. O programa de obras públicas a que se refere o caput deste artigo deverá demarcar área para implantação de habitação de interesse social contido no perímetro da operação ou em suas proximidades, destinada à população de baixa renda, moradora no local, cabendo ao Poder Público a gestão e repasse dessas habitações.

§ 5º. A operação urbana consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante proposta encaminhada pela iniciativa privada, devendo ser aprovada por Lei.

§ 6º. Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para operação urbana consorciada, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários envolvidos na proposta, desde que os proprietários realizem os gastos relativos à infra-estrutura local e estrutural necessária para a sua viabilização.

Art. 110. O Poder Público, mediante plano urbanístico aprovado por Lei poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóvel urbano que não esteja cumprindo a sua função social, na forma do título II, capítulo II desta Lei, e/ou imóvel ou conjunto de imóveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para a implantação de plano urbanístico de interesse coletivo.

§ 1º. Os imóveis desapropriados, mediante prévia licitação, poderão ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície, a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista no plano urbanístico.

§ 2º. O Poder Público poderá exigir no edital que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da administração e indenize os expropriados.

§ 3º. No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento e/ou a transferência do direito de construir referente à outorga onerosa.

§ 4º. Em havendo aumento da capacidade de suporte infra-estrutural em decorrência do investimento do empreendedor em sua ampliação, os direitos de construir derivados, serão de sua propriedade.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREENHÇÃO

Art. 111. O Poder Público, no interesse coletivo, com vista à implantação de equipamentos sociais ou projetos habitacionais, poderá declarar, por prazo de preempção determinado e, obedecidas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, frações do solo urbano como áreas de preferência, através de lei.

§ 1º. Nas áreas declaradas de preferência, os proprietários de imóveis, públicos ou privados, darão prioridade ao Poder Público para compra de terreno ou edificação.

§ 2º. Durante o prazo de preempção, os preços de mercado dos imóveis contidos no perímetro da área de preferência são mantidos em valores iguais aos da data de preempção, e, realizada a venda para o Poder Público, esse valor será corrigido monetariamente, no período entre a data da declaração da preempção por lei e a do efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se à venda a terceiros, pelos proprietários, durante o período de preempção, ficando o novo proprietário, sujeito às disposições deste artigo.

§ 4º. As áreas privadas delimitadas como ZEIS 3 serão objeto do Direito de Preempção.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 112. O proprietário de imóvel, obedecidas as disposições contidas nesta lei, poderá transferir de forma onerosa a terceiros o potencial edificável do seu terreno ou lote estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mantendo a propriedade dos mesmos.

§ 1º. Através de contrato particular, o cedente e o cessionário estabelecerão as condições em que se dará a cessão onerosa do direito de superfície.

§ 2º. O detentor do direito de superfície poderá utilizá-lo como garantia hipotecária para financiamento por órgãos oficiais competentes, da construção do projeto da edificação ou edificações, após prévia aprovação do mesmo pelo órgão municipal competente.

§ 3º. No caso de imóveis localizados nas ZEIS, que forem objeto da venda do direito de superfície os terrenos ou lotes deverão ser utilizados para construção de habitações de interesse social.

§ 4º. Os eventuais ocupantes dos terrenos ou lotes de que trata o parágrafo anterior terão prioridade para aquisição das habitações neles construídas.

CAPÍTULO VI

DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 113. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nos Capítulos I e II do Título V desta lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(EPIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 114. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV) para novos empreendimentos e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para usos já instalados para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. A Lei Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos estabelecidos nesta lei.

Art. 115. O EPIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como es- de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - vibração;
- X - periculosidade;
- XI - geração de resíduos sólidos;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 116. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a spr gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização semafórica;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX - manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 117. A elaboração do EPIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 118. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EPIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EPIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 119. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão - SIPLAG, consiste num conjunto de estruturas e processos democráticos participativos cuja finalidade é assegurar a elaboração, a revisão, a operacionalização do planejamento e gestão municipal, de forma integrada, contínua, dinâmica, ascendente e participativa.

Art. 120. O SIPLAG tem os seguintes objetivos:

I - garantir o pleno desenvolvimento urbano e territorial sustentável, a função social da cidade e da propriedade urbana e rural e a melhoria da qualidade de vida;

II - criar e viabilizar o funcionamento de instâncias e processos consultivos e deliberativos que assegurem a ampla participação da população municipal de forma direta e através de suas organizações representativas na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e políticas sociais: Planos de Governo, Planos Diretores, Legislação Orçamentária e Política Habitacional;

III - instituir processos participativos, permanentes e sistematizados de elaboração de leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regulamentares e complementares a política urbana e territorial municipal;

IV - formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor e da política habitacional;

V - viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

VI - implementar programas e projetos de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

VII - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor habitacional, e

VIII - criar conselhos permanentes para acompanhamento específico da execução de políticas públicas aprovadas pela União, Estado e/ou Municípios, podendo desses conselhos fazer parte membros do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 121. São órgãos integrantes do SIPLAG:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II - Conselho Gestor do Plano Diretor;

III - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social;

IV - Conferência Municipal da Cidade;

V - Sistema de Informações Municipais - SIM.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 122. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão é o órgão central responsável pela coordenação geral do SIPLAG, e tem os seguintes objetivos:

I - elaborar, coordenar, implantar, monitorar, revisar e atualizar todos instrumentos de planejamento, plano diretor e orçamento municipal e as ações necessárias à implementação das diretrizes e programas da política urbana e territorial sustentável, de forma integrada com os demais órgãos da administração municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - coordenar e integrar os diversos órgãos e instâncias componentes do SIPLAG e viabilizar o seu funcionamento;

III - viabilizar o funcionamento dos canais e processos de participação da população, de forma direta e através de suas organizações representativas, em todas as etapas do planejamento e gestão urbana e territorial sustentável;

IV - instituir um processo participativo, permanente e sistematizado de elaboração de leis regulamentares e complementares ao Plano Diretor;

V - formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor e da Política Habitacional de Interesse Social;

VI - articular e organizar a difusão das políticas públicas oriundas do Plano Diretor, através de encontros, reuniões, palestras, debates, plenárias, junto a população local e demais interessados.

VII - instituir os comitês de micro-bacias hidrográficas enquanto unidades de gestão e planejamento territoriais em áreas rurais.

VIII - coordenar, junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a identificação, delimitação e localização de micro-bacias hidrográficas no município de Parauapebas, sendo que a delimitação da bacia deve levar em conta, além dos aspectos físicos e ambientais, as atividades socioeconômicas de uso e ocupação dos recursos naturais.

SEÇÃO II
DO CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR

Art. 123. Fica criado o Conselho Gestor do Plano Diretor, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, política urbana, territorial e habitacional e de desenvolvimento social, constituído por representantes do poder público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho Gestor do Plano Diretor será vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Plano Diretor terão mandato de dois anos, tendo direito a somente uma recondução.

Art. 124. O Conselho Gestor do Plano Diretor tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação, monitoramento e revisão;

II - acompanhar a execução de planos, programas e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, territorial e habitacional e de desenvolvimento social, inclusive os planos setoriais;

III - convocar, organizar e coordenar as conferências, assembleias temáticas e territoriais;

IV - propor à Conferência Municipal do Plano Diretor regimentos internos, critérios técnicos de aplicação dos investimentos públicos, planos, programas e projetos de interesse urbano territorial sustentável;

V - convocar audiências públicas;

VI - opinar sobre projetos de leis de interesse da política urbana e territorial municipal, lei do Plano Diretor, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

VII - monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

VIII - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

IX - acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

X - zelar pela integração das políticas setoriais;

XI - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

XII - ter acesso as todas as informações da administração municipal, em tempo hábil, necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIII - elaborar e aprovar o regimento interno de seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPABAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XIV - propor mecanismos de acesso à população dos Municípios junto a documentos, projetos, planos deliberados pelo Poder Executivo e Legislativo local;

XV - elaborar o plano anual de aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 125. O Conselho Gestor do Plano Diretor será composto pela Assembleia Geral e a Coordenação Executiva.

§ 1º. A Assembleia Geral é a instância máxima de decisão do Conselho Gestor do Plano Diretor, será composta por delegados eleitos por ocasião de Audiências Públicas.

§ 2º. Os representantes da sociedade serão escolhidos como delegados pelas suas respectivas organizações ou por plenárias de segmentos convocadas pelo Poder Executivo, organizada em parceria com representantes do respectivo segmento.

§ 3º. A Coordenação Executiva tem como objetivo participar das decisões da Assembleia Geral; gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social e aprovar relatório anual de execução físico-financeiro.

§ 4º. A Coordenação Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor será eleita de acordo com a proporcionalidade descrita nas resoluções do Ministério das Cidades e por ato do poder executivo.

I - gestores, administradores públicos e legislativos federais, estaduais e municipais, representantes de órgãos da administração direta, empresas, fundações públicas e autarquias em seus respectivos níveis e membros do Legislativo: vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores: 42,3% (quarenta e dois virgula três por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas;

II - movimentos sociais e populares, movimentos e associações comunitárias de moradores: 26,7% (vinte e seis virgula sete por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas;

III - trabalhadores representados por suas Entidades Sindicais, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos: 9% (nove por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas;

IV - empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, entidades

59

Rua C. 352- Cidade Nova Paraupabas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@paraupabas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPABAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

representativas da classe empresarial, de todos os tamanhos (grande, médio, pequeno e micro), federações, confederações, clube de lojistas, cooperativas: 9% (nove por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas;

V - entidades profissionais, acadêmicos e de pesquisa, associações profissionais e entidades que congregam setores ligados às Universidades; ao meio acadêmico e instituições de pesquisa na área urbana: 5% (seis por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas;

VI - organizações não-governamentais-ONG's com atuação na área do desenvolvimento urbano: 6% (seis por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas;

VII - conselhos de classe, conselhos regionais e federais de profissionais: 1% (um por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas;

§ 5º. A Coordenação Executiva terá uma Assessoria técnica composta por técnicos das Secretarias Municipais indicados pelos gestores por área afim com a necessidade de implementação do Plano Diretor.

§ 6º. A Coordenação Executiva poderá tomar decisões ad referendum da Assembleia, de acordo com o regimento interno do Conselho Gestor do Plano Diretor.

§ 7º. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Gestor do Plano Diretor, necessário a seu pleno funcionamento.

§ 8º. Participarão das reuniões da Coordenação Executiva, com direito a voz e sem direito a voto, convidados da Coordenação Executiva, nos termos de seu regimento interno.

Art. 126. As deliberações da Assembleia e da Coordenação Executiva serão tomadas por no mínimo dois terços dos presentes.

Art. 127. Para cada membro titular do Conselho Gestor do Plano Diretor haverá um suplente, cujas atribuições constarão no Regimento Interno do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 128. O Conselho Gestor do Plano Diretor poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

SEÇÃO III

60

Rua C. 352- Cidade Nova Paraupabas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@paraupabas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE INTERESSE SOCIAL

Art. 129. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social (FUNSOCIAL), com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para programas estruturados no âmbito do Sistema de Planejamento e Gestão - SIPLAG, direcionados à população de menor renda.

Art. 130. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social é constituído por:

- I - recursos orçamentários municipais;
- II - recursos de transferência intergovernamentais;
- III - recursos captados nas esferas de governo Federal e Estadual, através de convênios, editais ou outras modalidades;
- IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e desenvolvimento urbano e territorial sustentável;
- V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNSOCIAL;
- VII - receitas provenientes da aplicação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos do Plano Diretor;
- VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º. O Conselho Gestor do FUNSOCIAL é a Coordenação Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor.

§ 2º. Além das prestações de contas para as agências de fomento o FUNSOCIAL deve ser apresentado de forma simplificada para a população do município, ampliando a divulgação das informações sobre o andamento do mesmo naquele local.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 131. Será instituído por lei o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo gerenciar recursos orçamentários que devem ser direcionados à criação de programas que ampliem a utilização da diversidade social, ética, cultural, geológica e ecológica e que favoreçam o desenvolvimento sustentável do município.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 132. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana e territorial sustentável, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. Para a consecução dos objetivos do Sistema deverá ser definida unidade territorial de planejamento e controle, tomando como diretriz a compatibilização dos limites de distritos, bairros e micro-bacias.

Art. 133. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

I - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor da Política Habitacional de Interesse Social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 134. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência da Cidade;
- II - Assembléias Regionais e Setoriais;
- III - Audiências públicas;
- IV - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos relativos aos objetivos do SIFLAG;
- V - Plebiscito e referendo popular;
- VI - Orçamento Participativo;
- VII - Conferências e Conselhos Municipais Setoriais.

Art. 135. Os comitês de gestão de micro-bacias hidrográficas devem funcionar enquanto unidades de gestão e planejamento territoriais, sendo que os comitês devem incluir na sua composição, representantes das comunidades e dos moradores e associações localizadas na micro-bacia.

Art. 136. Anualmente, o Poder Executivo submeterá ao Conselho Gestor do Plano Diretor relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período. Parágrafo único. Uma vez analisado o Relatório de Gestão pelo Conselho, o Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará ampla publicidade ao mesmo.

SEÇÃO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO REGIONAL E POLÍTICA

Art. 137. Em cada Distrito Administrativo, haverá uma Assembléia Regional com participação aberta a qualquer morador, com objetivo de debater, propor a nível municipal e decidir a nível distrital as diretrizes e prioridades da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e de Habitação de Interesse Social.

Art. 138. Nos Distritos Administrativos, haverá um Conselho Distrital, eleito diretamente pela população, com mandato de dois anos, composto por no mínimo 8 (oito) moradores, podendo ser ampliado de acordo com o número de moradores do Distrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 139. O objetivo dos Conselhos Distritais é debater, propor a nível municipal e decidir a nível distrital as diretrizes e prioridades da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e de Habitação de Interesse Social.

Art. 140. Os objetivos, atribuições e composição dos Conselhos Distritais serão definidos em Regimento Interno amplamente discutido pelas Assembléias Distritais e aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 141. As Conferências Municipais do Plano Diretor ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas por, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho-Gestor do Plano-Diretor.

Parágrafo único. As conferências serão convocadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor e oficializadas através de Decreto Municipal, sendo abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs do município.

Art. 142. A Conferência Municipal do Plano Diretor tem dentre outras atribuições:

I - apreciar, propor e aprovar as diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social;

II - propor periodicidade, a convocação e a organização das próximas conferências da cidade;

III - avaliar a atuação do Conselho Gestor do Plano Diretor, propondo alterações na sua natureza, composição e atribuições;

IV - propor diretrizes para a composição do Plano de Investimentos Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal;

V - sugerir ao Executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação de planos, programas e projetos;

VI - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;



VII - propor alterações na Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VIII - propor alteração na legislação sobre matérias afins à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social;

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. Fica estabelecido, a partir da publicação desta lei, o prazo de 1 (um) ano para encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Paraupabas, que conterá a descrição dos perímetros das áreas delimitadas pelos mapas integrantes do Plano Diretor.

Art. 144. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para a implementação dos planos municipais descritos nesta lei.

Art. 145. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Paraupabas, 30 de dezembro de 2006.


DARCI JOSÉ LERMEIN
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

ZONAS/	USO (1)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TX. DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE
		MÍNIMO	MÁXIMO		
CENTRAL	Res. Unifamiliar	0.6	1.2	70%	20%
	Res. Multifamiliar (2)	-	-	-	20%
	Residencial Não (3)	0.6	1.2	70%	20%
INTERMEDIÁRIA	Res. Unifamiliar	0.25	1.2	65%	30%
	Res. Multifamiliar (2)	0.25	2.5	50%	25%
	Residencial Não (3)	0.25	2.5	65%	30%
EXPANSÃO URBANA	Res. Unifamiliar e Multifamiliar (4)	0.2	1.2	60%	30%
	Residencial Não (3)	0.2	1.2	60%	30%

1 - É obrigatório o recuo de frente no mínimo de 2 metros em toda a zona urbana da sede municipal.

2 - Utilizar anexo II.

3 - Utilizar anexo III.

4 - Admitido uso multifamiliar horizontal.



ANEXO II

QUADRO DE ÍNDICES, RECUOS E DEMAIS RESTRIÇÕES PARA O USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR

Coeficiente de aproveitamento Máximo Utilizado	Taxa de ocupação máxima	Frente Mínima do Terreno	Recuos Mínimos Obrigatórios (m)			Total Lateral
			Frente	Fundos	Laterais	
1.2 (horizontal)	60%	10	5.0	Livre	3.0	6.0
2.5 (vertical)	50%	15	5.0	5.0	2.5	5.0

⊕

ANEXO III

QUADRO DE ÍNDICES, RECUOS E DEMAIS RESTRIÇÕES PARA O USO NÃO RESIDENCIAL

Coeficiente de aproveitamento	Taxa de ocupação Máxima	Frente Mínima do Terreno	Recuos Mínimos Obrigatórios (m)			Total lateral
			Frente	Fundos	Laterais	
1.2	60%	10	5.0	3.0	1.5 (a partir de 6,0 m de profundidade do lote)	3.0
2.5	50%	15	5.0	3.0	2.0 (a partir de 6,0 m de profundidade do lote)	4.0

⊕



ANEXO IV
 QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO
 NA MACROZONA URBANA DAS VILAS DISTRITAIS

Zonas / Parâmetros	USO (1)	Taxa de ocupação máxima	Taxa de permeabilidade
CENTRAL	Res. Unifamiliar e Multifamiliar	70%	20%
	Não Residencial (1)	70%	20%
EXPANSÃO URBANA	Res. Unifamiliar	40%	60%
	Não Residencial (1)	40%	60%

1 - Utilizar anexo V.

Ⓟ

ANEXO V
 QUADRO DE ÍNDICES, RECUOS E DE MAIS RESTRIÇÕES PARA O USO
 RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL NAS VILAS DISTRITAIS

Taxa de ocupação Máxima	Frente Mínima do Terreno	Recuos Mínimos Obrigatórios (m)		
		Fronte	Fundos	Total lateral
70%	5.0	5.0	5.0	1.5
70%	8.0	5.0	5.0	1.5
40%	10.0	5.0	5.0	2.0
				4.0

Mapas anexos ao Projeto de Lei do Plano Diretor
 Participativo do Município de Paraupébas:

- Mapa 1 - Mapa da Situação Regional;
- Mapa 2 - Mapa Municipal;
- Mapa 3 - Macrozoneamento Municipal;
- Mapa 4 - Macrozoneamento urbano;
- Mapa 5 - Zonas Especiais urbanas;
- Mapa 6 - Sistema Viário hierarquizado
- Mapa 7 - Áreas para aplicação de instrumentos urbanísticos da Outorga onerosa do direito de construir e áreas de Operações Urbanas;
- Mapa 23 - Distritos Administrativos Urbanos.

Ⓟ

